



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37001.000556/2006-08
Recurso nº 143.223 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REEMBOLSO SALÁRIO-MATERNIDADE
Recorrente SÁVIO MARQUES DA COSTA FERREIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

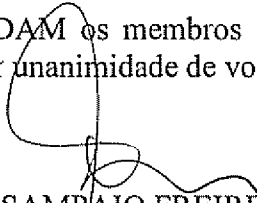
LICENÇA MATERNIDADE. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL À BENEFICIÁRIA NÃO EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. NÃO RECONHECIMENTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO.

A concessão de reajuste salarial a empregada durante o período de gravidez, não extensiva a todos os empregados e desprovida de justificativa plausível, não é reconhecida pela Previdência Social para fins de pagamento do benefício de salário maternidade, devendo ser indeferido o pedido de reembolso dos valores correspondentes ao reajustamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima epigrafado contra decisão da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Pouso Alegre (MG), fl. 37, a qual deferiu parcialmente pedido de reembolso de salário-família e salário maternidade.

O ponto de discórdia reside no salário-maternidade pago a segurada Viviane de Fátima Pereira nas competências 03 a 06/2005. O órgão da Receita Previdenciária adotou na sua decisão o valor do salário lançado no Livro de Registro de Empregados - LRE, atualizado pelos índices aplicados aos demais trabalhadores da empresa.

O requerente afirma que a empregada em destaque, com a mudança do empregador para a Cidade de Curitiba (PR) assumiu o comando administrativo da empresa, o que justificaria o reajuste salarial de o reajuste salarial de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posteriormente, afirma o recorrente, a funcionária obteve outro reajuste em razão de sua atuação destacada.

Alega que agiu em conformidade com a legislação e trouxe aos autos cópias do LRE, folhas de pagamento, atestado médico, contrato de locação de imóvel que efetuou na cidade de Curitiba.

Em sede de contra-razões, fl. 68/69, o órgão prolator da decisão asseverou que a empresa não comprova documentalmente suas alegações, posto que não ficou registrada a mudança de função da empregada, tampouco elementos que demonstrem a sua atuação com poderes de gerência. Também afirma que o faturamento da empresa no ano de 2004 é incompatível com a remuneração que supostamente recebeu a segurada Viviane Ferreira. Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social exarou o acórdão n.º 003/2007, fls. 70/71, no qual se decidiu converter o julgamento em diligência, de modo que se realizasse ação fiscal no recorrente no intuito de averiguar a veracidade das alegações apresentadas com o recurso.

Em relatório de diligência fiscal, fls. 78/79, a Auditoria acrescentou, além dos pontos já mencionados nas contra-razões, outros aspectos a serem considerados na análise do pedido de reembolso, quais sejam:

a) a filha da segurada Viviane de Fátima, de cuja licença-maternidade surge a questão discutida nos autos, tem como pai o titular da empresa requerente, o que sugere o interesse do mesmo favorecer a beneficiária do salário-maternidade;

b) a empregada em destaque não assinou o termo de rescisão de contrato de trabalho;

c) a análise dos livros contábeis apresentados não indica aumento de faturamento da empresa que pudesse justificar um aumento salarial daquela monta para a segurada Viviane Fátima;

*Kalim*³

d) a empresa não apresentou documentos que atestassem a alteração de função da empregada;

e) o contrato de locação apresentado não tem valor probatório para o fim almejado, inexistindo outros documentos que pudessem corroborar a mudança de domicílio do titular da empresa para a cidade de Curitiba;

f) a GFIP da competência 03/2005 foi retificada, o que comprova a intempestividade da declaração.

A então Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento em nova diligência, fls. 182/184, para que a empresa recorrente pudesse se manifestar sobre o pronunciamento da auditoria fiscal em sede de diligência.

A empresa, regularmente cientificada, fls. 193, não compareceu ao processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os requisitos de tempestividade e legitimidade, merece conhecimento o presente recurso.

Como se constata dos autos, a lide posta a julgamento diz respeito ao indeferimento parcial de pedido de reembolso de salário-maternidade formulado pela recorrente, sob a motivação de que o reajuste salarial concedido à segurada Viviane de Fátima Pereira, no período de sua gravidez, não houvera sido suficientemente justificado e comprovado pelo empregador.

A recorrente afirma que a referida empregada foi promovida em razão da mudança de domicílio do proprietário da empresa, tendo a segurada passado a assumir a gestão dos negócios. Assevera que o reajuste salarial foi concedido obedecendo a todos os preceitos da legislação trabalhista. Junta para comprovar suas alegações cópia de folhas do Livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP (competências 03 e 04/2005), além de atestado médico.

Em cumprimento a diligência determinada pelo CRPS, a auditoria concluiu que a documentação apresentada pela empresa seria insatisfatória para comprovar o seu direito creditório. Afirma-se que a análise contábil demonstra que a empresa não teve incremento de receita que justificasse o reajuste salarial alegado, além de que não foram apresentados elementos que comprovassem a mudança de função da segurada. Advoga-se que apenas o contrato de locação não é suficiente para comprovar a mudança de domicílio do empresário.

O fisco, para corroborar o indeferimento do parcial do pedido de reembolso alega, ainda, que a GFIP apresentada sofreu retificação, fato que comprovaria a intempestividade da declaração; que o termo de rescisão do contrato de trabalho não traz a assinatura da empregada e que o empresário requerente é o próprio pai da criança, cujo parto deu ensejo ao requerimento, demonstrando o seu interesse na majoração do benefício da segurada.

A empresa, cientificada da manifestação do fisco, não se pronunciou.

Não é novidade para ninguém que o pagamento do salário-maternidade diretamente pelas empresas deu margem a inúmeras fraudes contra a Previdência Social, principalmente nos requerimentos formulados por empresas optantes pelo SIMPLES. Pelo fato dessas não recolherem a sua contribuição com base na folha de salários, era, e talvez ainda seja, comum majorarem artificialmente o salário das empregadas gestantes nos meses que antecediam o parto, de forma que essas passassem a receber o benefício do salário-maternidade com acréscimo em relação à efetiva remuneração percebida pelos serviços prestados.

Esse ardil passou a ser tão comum que, durante certo tempo, o INSS resolveu alterar a sistemática de pagamento do benefício que passou a ser feito pelo próprio órgão. Todavia, não há de se querer generalizar que todo pagamento do salário maternidade efetuado

por empresas do integrantes do SIMPLES e que tenham sido antecédidos de reajuste salarial sejam fraudulentos. É necessário, para se evitar injustiças e até inibição na ascensão funcional das mulheres, essas já tão discriminadas no mercado de trabalho, que se analise com cautela cada caso, de forma que também não se chancele expedientes fraudulentos contra a Seguridade Social.

Um primeiro ponto a ser analisado é se o reajuste salarial concedido foi uniforme para todo o quadro de funcionários. No caso sob testilha, verifica-se que apenas a segurada em questão foi contemplada com a benesse. Ver folhas de pagamento, fls. 18/25.

Outro aspecto que deve ser enfocado é se o acréscimo salarial é compatível com a situação econômico-financeira da empresa. A resposta, na situação sob exame, também é negativa. Não há um aumento de faturamento, conforme declaração prestada a Secretaria da Receita Federal, fl. 08, que justificasse um reajuste de salário de R\$ 277,00 para R\$ 1.055,00.

Por outro lado, embora a empresa busque guarida na cópia do LRE, atestando a alteração remuneratória, e na suposta mudança de domicílio do empregador, dou razão ao órgão da SRP, quando afirma que tais elementos são insuficientes. A empresa poderia ter trazido ao processo provas robustas de que a referida segurada passara a assumir a gestão empresarial, todavia não foi carreado qualquer elemento que sustentasse essa afirmação.

Também verifico que o contrato de locação acostado teria que ser acompanhado de outras evidências da mudança de endereço do representante legal da empresa, tais como correspondências, contas bancárias, etc.

O fato do empregador também ser interessado na causa, já que é o pai da criança cujo nascimento originou o pagamento do benefício, analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso, é indicativo de que a decisão da SRP foi a mais acertada.

Diante de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator